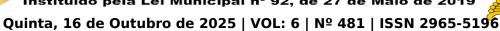
### **ESTADO DO MARANHÃO**



### **CAMPESTRE DO MARANHÃO - MA**

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Índice

Secretário de Planejamento	2
EXTRATO DE CONTRATO	
EXTRATO DE CONTRATO	
Chefe de Gabinete	
LEI	
LEI N° 178, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025	





#### Secretário de Planejamento

#### EXTRATO DE CONTRATO

#### EXTRATO DE CONTRATO

ATO AVISO DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DO CONTRATO Nº 157/2025 - CONCORRÊNCIA № 007/2025

**EXTRATO** DO **CONTRATO** Nο 157/2025 CONTRATANTE: O Município de Campestre do Maranhão MA- CNPJ/MF 01.598.550/0001-17; através da Secretaria Município. Municipal Planejamento de deste CONTRATADO: empresa MT **SERVICOS** CONSTRUCCES LTDA, inscrita no 31.570.201/0001-58, com sede na Av. Dos Holandeses, Sala: 1221, Edif.: Tech Office, nº 6, Bairro: Ponta da Areia, Cidade de São Luís/MA, representada legalmente pelo Sr. Armando Nava Ericeira, inscrito no CPF: \*\*\*278.443\*\* OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para a construção de unidades habitacionais no município de Campestre do Maranhão/MA, conforme projeto básico, com valor de R\$ 3.167.941,21 (Três milhões, cento e sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos); DA VIGÊNCIA: 09 de outubro de ORÇAMENTARIA: DOTAÇÃO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DO CAMPESTRE MARANHÃO **SECRETARIA MUNICIPAL** UNIDADE 02: INFRAESTRUTURA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15 482 1037 0000 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIOANAIS NATUREZA: 4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES; SIGNATÁRIOS: Pelo CONTRATANTE Sr. Jasiel de Oliveira Lima, brasileiro, agente político e pelo CONTRATADO: Sr. Armando Nava Ericeira, brasileiro, empresário, residente e domiciliado na Cidade de São Luís/MA. Data da Assinatura: 10 de Outubro de 2025, Campestre do Maranhão/MA.

> Publicado por: Jorge Antonio Vieira de Sena Presidente da CPL Código identificador: \$aeCnlG9UfRx





#### Chefe de Gabinete

#### LEI

#### LEI N° 178, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

#### LEI N° 178, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025

"Republicação por incorreção no texto originário"

"Dispõe sobre o que dispõe sobre a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Campestre do Maranhão, Estado do Maranhão no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, dos seus componentes e dos parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** Esta Lei cria o SISAN municipal e seus componentes, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos Federais nºs: 6.272, de 23 de novembro de 2007, 7.272 de 25 de agosto de 2010, 11.422 de 28 de fevereiro de 2023 e LOSAN Estadual Nº 10.152/2014 que revoga as Leis Nºs 8.541 de dezembro/2006 e a 8.630/2007 com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.
- **Art. 2º** A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar todas as políticas e ações que se façam necessárias para assegurar, promover e garantir que todos estejam livres da fome, da má alimentação, da má nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.
- § 1º Considera-se alimentação adequada quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada e aos meios para sua obtenção.
- § 2º Considera-se o direito de estar livre da fome a não postergação do direito humano à alimentação adequada e nutrição, requerendo ações estruturantes a toda população em situação de risco nutricional e desnutrição, mesmo em épocas de desastres naturais ou não, de forma emergencial ou com ações específicas.
- § 3º É dever do Município a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar a realização deste direito à população, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política e econômica, bem como respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar, avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada e garantir os mecanismos para sua exigibilidade.
- **Art. 3º** Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer a garantia da cobertura a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.
- **Art. 4º** A segurança alimentar e nutricional abrange:



- I a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar; do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais; do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;
- II a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;
- III promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnico-racial e cultural da população;
- V a produção de conhecimento e o acesso à informação;
- VI a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município.

#### CAPÍTULO II

# DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

- Art. 5º O Município de Campestre do Maranhão, Estado do Maranhão reger-se-á pelos seguintes princípios:
- I universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;
- IV transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.
- **Art. 6º** O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de Campestre do Maranhão , Estado do Maranhão tem como base as seguintes diretrizes:
- I promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não- governamentais;
- II descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando o planejamento das políticas dos planos e ações nas diferentes esferas de governo;
- IV conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V articulação entre orçamento e gestão;
- VI estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.
- **Art. 7º** O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de Campestre do Maranhão, Estado do Maranhão tem por objetivos formular e implementar políticas, planos e ações de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional.



- **Art. 8º** A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da segurança alimentar e nutricional da população no âmbito do Município de Campestre do Maranhão Estado do Maranhão far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado pelo poder publico e por instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, afeta à Segurança Alimentar e Nutricional.
- **Art. 9º** O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), no âmbito do Município de Campestre do Maranhão, Estado do Maranhão respeitada a legislação nacional pertinente no que couber, é composto:
- I pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município (COMSEA);
- III pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN);
- IV por um órgão gestor responsável pela política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município.
- V por outros órgãos, entidades e instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, que façam adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

#### SEÇÃO I

## DA CONFERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO DO ESTADO DO MARANHÃO

**Art. 10.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, precederá as etapas estadual e nacional, será convocada, em tempo não superior a 04 (quatro) anos, pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) e Prefeitura Municipal, obedecendo a critérios estabelecidos pela convocação das etapas estadual e nacional, que também definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.

**Parágrafo Único.** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância responsável pela apresentação de proposições, diretrizes e prioridades para a Política e para os Planos Municipal e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão.

#### SEÇÃO II

## DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO DO ESTADO DO MARANHÃO (COMSEA)

- **Art. 11.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), órgão permanente, colegiado, de caráter deliberativo, de assessoramento imediato ao Prefeito do Município, composto por 09 (nove) membros, igual ao número de suplentes e vinculado à Secretaria municipal de Agricultura, Abastecimento e Comércio, tem como objetivo propor, deliberar sobre programas, projetos, ações e políticas de Segurança Alimentar e Nutricional de que trata esta Lei, monitorar e avaliar a sua execução.
- Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA):
- I exercer o controle social sobre a PSAN;
- II propor, deliberar e aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, juntamente com a CAISAN em conformidade com as diretrizes das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III propor, deliberar, apreciar e monitorar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal a serem executados em todas as secretarias do Município;
- IV incentivar e deliberar sobre parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;



- V manter estreitas relações de cooperação com outros Conselhos Municipais e com o Conselho Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional na consecução da política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI deliberar sobre a realização, coordenação e promoção de campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada;
- VII deliberar e apoiar a atuação integrada dos órgãos municipais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;
- VIII elaborar e votar seu regimento interno;
- IX deliberar sobre a aplicação dos recursos públicos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, alocados em todas as secretarias do Município;
- X mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XI exercer outras atividades correlatas.
- **Art. 13.** O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Campestre do Maranhão, Estado do Maranhão possui 09 (nove) membros e terá a seguinte composição:
- I 03 (três) membros, (um terço– 1/3) representantes das secretarias municipais afins a política de SAN: Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação;
- II -06 (seis) membros (dois terços -2/3) entidades representantes da sociedade civil organizada, eleitos em assembleia geral entre os seguintes setores: movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais; instituições religiosas; associações de classe profissionais e empresariais; movimentos sindicais, de empregados e patronal, urbanos e rurais afins a política de SAN e outros que existirem no município preferencialmente afetos a política de SAN.
- III opcionalmente, observadores, incluindo-se representantes de outros conselhos municipais, órgãos federais, estabelecimentos bancários ou outros organismos municipais, estaduais ou nacionais com agências estabelecidas no município.
- § 1º O mandato dos (as) conselheiros (as) mencionados nos incisos anteriores é de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução por mais dois mandatos consecutivos, e a sua substituição.
- § 2º Os membros do COMSEA serão nomeados pelo Prefeito do Município de Campestre do Maranhão, Estado do Maranhão.
- **Art. 14.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMSEA, contará em sua estrutura com uma Presidência, uma Secretaria Geral e uma Secretaria Executiva, sendo as duas primeiras da sociedade civil eleitos pelo pleno do COMSEA e a última do poder público indicado pelo prefeito municipal.
- **Art. 15.** Os órgãos e entidades da administração pública municipal fornecerão, mediante solicitação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.
- **Art. 16.** As despesas decorrentes das atividades do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município correrão por conta de dotações orçamentárias específicas disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Comércio incluindo as despesas com diárias, viagens e outras despesas necessárias para a atuação efetiva dos conselheiros, bem como servidores, suprimentos e infraestrutura necessária ao seu perfeito funcionamento.
- **Art. 17**. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional observará as diretrizes, planos, programas e ações da política nacional e estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.
- **Art. 18**. O exercício do mandato de conselheiro, tanto efetivo quanto suplente, no COMSEA é considerado serviço de relevante de interesse público e não remunerado.

Parágrafo Único. Fica vedado o exercício de mandato de conselheiro/a como representante da sociedade civil por parte de



ocupantes de cargos públicos governamentais de livre nomeação e exoneração, em todas as esferas de governo, enquanto estiver exercendo o cargo.

#### SEÇÃO III

## DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE ESTADO DO MARANHÃO

- **Art. 19.** A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional integrada por Secretarias do Município responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, possui as seguintes atribuições, dentre outras:
- I intensificar, promover e articular debates e ações de Segurança Alimentar e Nutricional entre poder público e Sociedade Civil, incluindo órgão gestor e COMSEA, com o fim precípuo de garantir progressivamente o Direito Humano à Alimentação Adequada;
- II elaborar, a partir das diretrizes emanadas das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- III acompanhar a execução da Política e do Plano no âmbito do Município, coordenada pelo órgão gestor da Política de Segurança Alimentar e Nutricional local;
- IV estimular e manter estreita relação de cooperação com outras Câmaras similares e COMSEA de outros municípios ao articular as políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V promover canais de interação para o exercício de atuação integrada de órgãos públicos e instituições privadas para a garantia progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada;
- VI manter interlocução permanente com o COMSEA, com o órgão gestor da política de Segurança Alimentar e Nutricional e com outros órgãos de execução da mesma;
- VII acompanhar propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- VIII monitorar e avaliar, juntamente com o COMSEA e órgão gestor local e de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos nos diversos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IX elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- X monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XI encaminhar processo de adesão do Município ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme previsão legal;
- X assegurar que as recomendações do COMSEA sejam acompanhadas adequadamente pelos órgãos governamentais, apresentando relatórios periódicos ou sempre que solicitados;
- XI desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XII participar dos Fóruns Bipartites e Tripartites, sempre que convocados, observando, no que couber, legislação Estadual e Federal sobre o assunto.

#### SEÇÃO IV

## DO ÓRGÃO GESTOR RESPONSÁVEL PELA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 20. A Secretaria Municipal de Secretaria municipal de Agricultura, Abastecimento e Comércio órgão responsável pela



gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, no Município de Campestre do Maranhão, compete:

- I gerenciar a intersetorialidade necessária na execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, sob a coordenação da CAISAN do Município de Campestre do Estado Maranhão, em sintonia com o COMSEA;
- II coordenar e articular, juntamente com a CAISAN, as ações no campo da Segurança Alimentar e Nutricional;
- III estimular e promover relações de cooperação com os COMSEA's e CONSEA-MA para a estruturação do SISAN local;
- IV elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Segurança Alimentar e Nutricional, para administração municipal;
- V encaminhar à apreciação do COMSEA e da CAISAN relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

#### CAPÍTULO III

#### DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Art. 21.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN, resultado da pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da política de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo Único. A elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN compete a Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das diretrizes emanadas das conferencias municipais e do COMSEA.

- Art. 22. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional PLAMSAN deverá conter:
- I analise da situação municipal de segurança alimentar e nutricional;
- II ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
- III consolidar os programas e ações que atendem as diretrizes da segurança alimentar e nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada explicitando nesta Lei, e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;
- IV explicitar as responsabilidades das secretarias municipais, órgãos do governo, integrantes do SISAN, e seus mecanismos de integração e coordenação;
- V incorporar estratégias intersetoriais e visões articuladas das demandas dos munícipes, com atenção para as especificidades dos grupos em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, com respeito à diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;
- VI definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

#### CAPÍTULO IV

#### DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

- **Art. 24.** A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público universal, autoaplicável, absoluto, indivisível, intransmissível, inalienável, irrenunciável, interdependente e inter- relacionado, imprescritível e de natureza extra patrimonial e se exerce mediante:
- I direito de petição e ao processo administrativo;
- II direito de ação individual ou individual homogêneo, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;



- III inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.
- **Art. 25.** Configura uma violação ao direito humano à alimentação adequada sempre que um indivíduo ou grupo se encontre em situação de fome e/ou desnutrição ou de não acesso à alimentação adequada.
- **Art. 26.** A violação do direito humano à alimentação adequada a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:
- I reclamação do ofendido ou seu representante legal; II ato ou ofício de autoridade competente;
- III comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos; IV comunicado do COMSEA ou do CONSEA-MA.
- V outras ferramentas de denúncia e apuração;
- **Art. 27.** A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta Lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial justificada, analisada pelo COMSEA, pelo órgão gestor e pela CAISAN;

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 28.** As despesas resultantes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Executivo, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campestre do Maranhão – MA, 03 de setembro de 2025.

### FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

**Prefeito Municipal** 

Publicado por: Lindomar Sebastião da Silva

Código identificador: \$0wtrK4Bn1lC





### Estado do Maranhão PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

### DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretário Municipal de Administração Rua Onildo Gomes, nº 134, Centro, CAMPESTRE DO MARANHÃO - MA Cep: 65.968-000

### FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

#### **JUMA AGUIAR LIMA**

Secretário Municipal de Administração

Informações: ascom@campestredomaranhao.ma.gov.br